



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 731056/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ABILIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX
FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO
ADVOGADO / ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO OBLADEN
PROCURADOR PUJOL, MARCOS VALERIO CRUZ, RAQUEL RIBEIRO CAMPOS
PAUL MARCHIORO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3887/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Município de São José dos Pinhais. Arguida omissão em face do Acórdão n.º 33264/24 - STP. Rediscussão do mérito. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Abilio Arthur Alves (peça 128), em face do Acórdão n.º 3326/24 – Tribunal Pleno (peça 121), que julgou pela parcial procedência a Tomada de Contas Extraordinária n.º 76562-7/21, a fim de julgar pela regularidade das contas, com ressalva em face de Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como pela irregularidade das contas relativas a Abílio Arthur Alves, com determinação de restituições de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.

Em síntese, o Embargante alega que a decisão embargada foi proferida de modo supostamente omissa quanto ao Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese no julgamento do Recurso Especial n.º 1244182/PB (peça 128, fl. 02):

Descabe a devolução a erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto é, que: *“a negligência administrativa caracterizada pela inércia no cumprimento de suas atribuições, não se confunde com a presunção de boa-fé do servidor público, que é um princípio que considera que o servidor que recebe valores indevidamente de boa-fé, por isso não enseja restituição. Conceitualmente, isso significa que a boa-fé do servidor é mais importante do que o erro da administração pública”* (peça 128, fls. 02/03).

Desta maneira, aduz que a omissão poderá gerar insegurança jurídica. Além disso, o Embargante reiterou que agiu de boa-fé até a ciência dos fatos: concessão da medida cautelar em 11 de outubro de 2022, a qual determinou à Câmara de São José dos Pinhais que aplicassem o limite constitucional estabelecido no art. 29, IV, da Constituição Federal, a partir da próxima remuneração, ou seja, em novembro de 2022.

À vista disso, o recorrente pugnou pelo acolhimento dos presentes Embargos (peça 128, fls. 03/04):

Logo, pugna-se pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração e a consequente revisão da decisão, a fim de que seja sanada a omissão apontada e reconsiderada a decisão que entendeu pela restituição pelo período integral no valor de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos) e aplicação de multa, observando dos princípios da boa-fé e segurança jurídica, conforme argumentado na defesa apresentada.

Por intermédio do **Despacho n.º 1529/24 – GCFSC** (peça 131), recebi o presente feito e determinei sua autuação, conforme Termo de Autuação à peça 132.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço os Embargos de Declaração tendo em vista o cumprimento dos pressupostos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal e com substrato no art. 1.022¹ e seguintes do Código de Processo Civil.

¹**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção.

Sobre o tema, o Regimento Interno dessa Corte de Contas afirma:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I - conter obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Ainda, é a jurisprudência deste Tribunal:

Acórdão 3341/17 – Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.

Portanto, o recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, sendo assim, presentes os pressupostos de admissibilidade. Em relação ao mérito, entendo pelo **não provimento**. Explico.

Quanto à omissão alegada em face do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que o agente político recebeu de boa-fé os valores

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivamente pagos e, por esta razão, não deverá restituir os valores recebidos, entendendo que não deve prosperar.

Isso porque, na decisão embargada tal fato já foi abarcado (peça 121, fls. 11/12), conforme demonstro a seguir:

Tendo em vista os argumentos exarados pela parte de que o pagamento estaria em conformidade com resoluções anteriores da municipalidade, bem **como recebeu de boa-fé os valores e argumentou que não contribuiu ou agiu com a intenção de causar danos ao erário público**, ainda, que seu subsídio observou o subteto municipal do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal⁶, que na época dos fatos, expôs que totalizava R\$ 30.197,29 (trinta mil e cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), **entendo que tais alegações não se configuram.**

Considerando o exposto pelo Embargante: **“O gestor agiu de boa fé até a ciência dos fatos, a qual ocorreu de forma determinante, somente com o advento da Decisão Liminar desta egrégia Corte de Contas em 11 de outubro/2022, a qual impôs claramente que “a Câmara de São José dos Pinhais passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI da CF a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado...”**, ou seja, **Novembro/2022**” (peça 128, fl.03), resta claro e evidente a ausência de boa-fé do Embargante, visto que o servidor público obteve a ciência da irregularidade através do APA n.º 21386 (peças 4/5) datado em **24 de setembro de 2021**, bem como a Câmara da municipalidade manifestou-se quanto aos termos do APA n.º 21386 em **04 de outubro de 2021** (peça 06, fl. 04).

Logo, **mesmo ciente da irregularidade, o Sr. Abílio Arthur Alves continuou recebendo pagamentos a maior**, até o deferimento da medida cautelar na data de **11 de outubro de 2022**, isto é, o agente político teve cerca de 1 (um) ano para interromper o pagamento acima do teto constitucional, o que não o fez, fato que evidencia a ausência de boa-fé por parte do servidor.

Entendimento também já evidenciado no Acórdão Recorrido n.º 3326/24 – Tribunal Pleno (peça 121), conforme transcrevo (peça 121, fl. 12):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, **o agente político teve ciência da irregularidade pelo APA n.º 21386 (peça 04) e, portanto, deveria ter tomado as devidas providências para ajustar os subsídios ao limite constitucional estabelecido.** No mais, verifico que sequer determinou o desconto em folha do montante que superou o teto, logo, não resta dúvidas de que não agiu com a diligência mínima exigida ao Presidente da Câmara Municipal.

Nesse contexto, **inexiste omissão** na decisão combatida que mereça reparo, razão pela qual mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Dessarte, **inexiste vício**, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios. O que de fato verifico é o inconformismo com os fundamentos da decisão e uma clara tentativa do Embargante de **rediscussão do mérito**, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, em sede imprópria de Embargos de Declaração, que não se presta para tanto.

III. VOTO

Ante o exposto, **inexistindo omissão a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.**

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, a fim de que o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 76562-7/21 volte a figurar como principal e autorizo o **encerramento** e **arquivamento** do feito, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Transitado em julgado o processo, determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, a fim de que o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 76562-7/21 volte a figurar como principal e autorizar o encerramento e arquivamento do feito, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente